

LEI Nº 1.222/03

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, tudo dentro do Programa de Recuperação Fiscal do Município – PROREFIS 2003, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Morada Nova,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2002 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pago, dentro do Programa de Recuperação Fiscal do Município – PROREFIS 2003, de acordos com os seguintes critérios e benefícios:

- I. Se pagos em Cota Única a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e de 90% (noventa por cento) nos juros devidos.
- II. Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos.
- III. Se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 70% (setenta por cento) nos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I, do Artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do Artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória.

§ 2º - A apresentação de requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças ou ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor será parcelado em reais, podendo ter seu valor de equivalência equiparado a Indicadores Econômicos existentes a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa de 1,0% (um por cento), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 2º desta lei ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

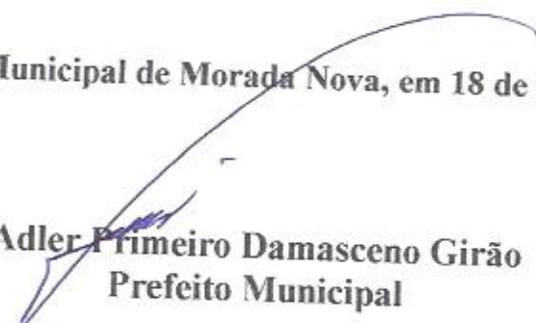
Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A. ou outra Instituição Financeira.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 18 de Setembro de 2003.



Adler Primeiro Damasceno Girão
Prefeito Municipal